

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025

A Sua Excelência

Felipy André Pinto Dias

Presidente da Câmara Municipal

de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025 que dispõe sobre: **ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de alterar, consolidar, atualizar e adequar a Legislação pertinente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Frei Martinho/PB.

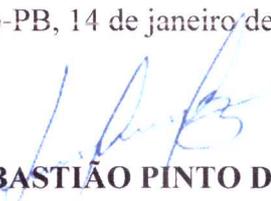
A legislação atualmente em vigor é bastante obsoleta, tendo sido aprovada há cerca de vinte anos atrás.

O Projeto de Lei em questão, aliás, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista nos art. 38, incisos I e II c/c art. 65, incisos II e IX, da Lei orgânica deste Município, pois adentra na seara do regime jurídico e disposição de direitos, obrigações e vantagens dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho-PB.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que permite a modernização da estrutura da Administração Pública municipal, assegurando assim pleno atendimento aos princípios que a regem, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Frei Martinho-PB, 14 de janeiro de 2025.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEI N.º 001 DE 14 DE JANEIRO DE 2025
– GAPRE**

**ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
QUE TRATA SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que dispõe o art. 38, incisos I e II c/c art. 65, incisos II e IX, da Lei orgânica deste Município, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos Servidores Públicos Civis do Município de Frei Martinho, compreendidos os servidores do Executivo e do Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município.

Parágrafo único. Esta lei estabelece para os servidores públicos mencionados no *caput* deste artigo a forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão, com denominação própria e vencimento fixado em Lei.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos.

Art. 4º Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o servidor e o Município compreende:

I - Cargo: É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - Classe: É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidade;

III - Categoria Funcional: É o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis das atribuições e responsabilidades;

IV - Grupo Ocupacional: É o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - Lotação: É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Art. 5º O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos níveis fixados em Lei, considerados as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamentos.

Art. 6º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 7º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimentos efetivos se dispõem em classe e categorias funcionais.

§ 2º - Os cargos de provimentos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado o provimento por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei.

Art. 8º Cargos de nível superior é aquele cujo provimento exige diploma de curso superior ou equivalente.

Art. 9º Cargos de nível médio é aquele cujo provimento exige certificado de curso do 2º grau profissionalizante e/ou equivalente.

Art. 10. Nos casos dos artigos 8º e 9º será exigida a relação entre as atribuições de cargos e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 11. Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreende:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vista à formulação de programas, diretrizes e normas para a Administração Municipal.

II - Os cargos de Administração Específica, representados pelas Secretarias de primeiro escalão hierárquico, pertencentes às atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

Art. 12. Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao servidor aposentado exercer cargo de provimento em comissão.

Art. 13. Os cargos de provimentos em comissão serão preenchidos por pessoas da confiança do Prefeito, por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que satisfaçam aos requisitos previstos em Lei e nas especificações dos respectivos grupos.

SEÇÃO II

Da função gratificada

Art. 14. As funções gratificadas serão concedidas aos servidores municipais em exercício, sendo-lhes atribuídas vantagens acessórias ao vencimento do cargo efetivo, como base em nível próprio.

Art. 15. O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após a destituição da função.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 17. O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da administração.

Art. 18. É vedado o exercício de função gratificada por servidor aposentado.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 19. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica;
- VIII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.
- IX - não possuir acúmulo de cargo ou emprego público, exceto aqueles previstos na Lei.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 20. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 21. O ato de provimento deverá sempre, indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados por decreto para cada categoria funcional.

Art. 22. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 23. São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - aproveitamento;
- IX - substituição;

Art. 24. Não havendo vaga de provimento efetivo e por necessidade do serviço, os cargos poderão ser preenchidos por ato do executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos ou enquanto durar a necessidade do serviço.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 25. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, salvo os casos indicados em Lei.

Art. 26. O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 27. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, em jornal de grande circulação ou em órgão oficial de imprensa.

Art. 28. O concurso poderá ter validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período, conforme definido em edital.

Art. 29. O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

I - prazo para a inscrição;

II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - tipo e conteúdo programático das provas e se for o caso, categoria dos títulos;

IV - forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V - critérios de aprovação e classificação;

VI - prazo de validade do concurso;

VII - valor da inscrição, se for cobrado.

Parágrafo único. Nos casos de processo seletivo simplificado não se aplica o prazo disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 30. O concurso público será organizado, executado e julgado, a critério da autoridade competente:

I - por uma comissão composta por três membros integrantes do quadro de pessoal do Município, ainda que não pertençam ao quadro ou entidade que o promover;

II - por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para a tarefa.

Art. 31. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso, mediante a existência de vagas.

Parágrafo único. Não serão nomeados candidatos de novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda vigente.

Art. 32. Poderá ser assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, reservando-se lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º - A reserva não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) implique na prática, em majoração indevida do percentual mínimo fixado.

§ 2º - As vagas reservadas para pessoas com deficiência, não preenchidas, serão preenchidas pelos demais candidatos.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 33. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos e funções de livre nomeação e exoneração.

Art. 34. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Subseção I

Da posse

Art. 35. Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Art. 36. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no órgão de imprensa oficial ou na falta deste, por edital afixado no mural da Prefeitura.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste artigo.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - de exercício de outro cargo ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

III - Apresentar declaração firmada pelo interessado na qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime doloso ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão com prazo inferior a 05 anos, no exercício de função pública qualquer.

§ 4º - Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior são falsas, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 6º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara.

II - os Secretários Municipais, por delegação.

III - as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 7º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

§ 8º - Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas Autarquias ou sem provar que pediu demissão do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

§ 9º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 37. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Subseção II

Do exercício

Art. 38. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O exercício se dará preferencialmente de forma presencial, podendo ser de forma remota (em home office), conforme regulamentação do trabalho remoto.

§ 2º - Aos servidores em desempenho de trabalho remoto é proibida a percepção de horas extras, adicional noturno, periculosidade ou insalubridade, dentre outros adicionais relativos ao desempenho de atividades presenciais.

§ 3º - O trabalho remoto (home office) será regulamentado por Decreto.

§ 4º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 5º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 6º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 4º deste artigo.

Art. 39. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 40. Em caso de remoção, a pedido ou de ofício, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias a contar daquela data e a critério do chefe.

Art. 41. O servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Nos termos deste artigo o servidor posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão de origem.

§ 3º - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente, a frequência do servidor.

Art. 42. O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas aqui estabelecidas.

Art. 43. O servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesses do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Art. 45. O servidor poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam nos artigos 41 e 42, com vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 46. O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado, por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgado, sem remuneração.

Art. 47. O servidor devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Art. 48. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos da lei.

Art. 49. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá, a cada 12 (doze) meses, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - idoneidade moral: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

II - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

III - relacionamento interpessoal: habilidade do servidor para cooperação e colaboração na execução dos trabalhos em grupo e interação com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

IV - produtividade e qualidade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados e desenvolver, normalmente, com exatidão, ordem e esmero as atribuições do respectivo cargo;

V - responsabilidade: capacidade do servidor em atuar com eficácia e zelo nas suas tarefas, tendo ciência das consequências de seus atos.

Art. 50. A avaliação especial de desempenho será realizada pela Chefia imediata do servidor.

Art. 51. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 52. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Subseção IV

Da Estabilidade

Art. 53. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos artigos 49 e seguintes.

SEÇÃO IV

Da movimentação de pessoal

Subseção I

Da Substituição

Art. 54. Poderá haver substituição nos impedimentos legais e temporários do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por expresso, até o seu provimento.

§ 2º - A substituição será sem ônus para a Administração Pública, salvo se exceder de 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 3º - O prazo de substituição não deverá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - Os servidores efetivos serão substituídos, por servidores do quadro efetivo, desde que sua formação atenda aos requisitos de provimento do cargo a ser substituído e que o prazo de substituição não seja superior a um ano.

Art. 55. O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo único. No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente à função gratificada.

Subseção II

Da remoção

Art. 56. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão interno da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - por permuta;

III - a pedido do servidor.

§ 2º - A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.

§ 3º - A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º - A remoção a pedido do servidor fica condicionada à existência de vagas e à conveniência da Administração.

§ 5º - O ato de remoção não interrompe as férias do servidor removido.

Subseção III

Da cessão

Art. 57. O servidor poderá ser cedido, de comum acordo, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 2º - Será publicada mediante portaria em órgão oficial de imprensa.

§ 3º - O ônus da remuneração e encargos serão preferencialmente do órgão ou entidade cessionários.

§ 4º - A cessão poderá ter prazo indeterminado.

§ 5º - A decisão que autoriza a cessão do servidor ficará a critério do chefe do executivo, ou correspondente.

SEÇÃO V

Da reintegração

Art. 58. A reintegração, que ocorreu por decisão administrativa ou judicial, é o retorno do servidor ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

Parágrafo único. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a sua incapacidade será encaminhado para o órgão de previdência.

Art. 59. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Art. 60. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade

Art. 61. O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado

Art. 62. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VI

Do aproveitamento

Art. 63. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 64. O aproveitamento do servidor estável será em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 65. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1º - Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 75 desta lei.

§ 3º - Constatada, através de inspeção médica, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor de previdência social, para aposentadoria, na forma da legislação previdenciária.

Art. 66. Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 67. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Art. 68. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 65, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO VII

Da reversão

Art. 69. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 70. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - O servidor que reverter à atividade terá o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de reversão, para assumir o exercício do cargo, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 2º - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Art. 71. Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o aposentado:

I - Tenha no máximo, 70 (setenta) anos de idade

II - Seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único. A exigência constante do inciso I deste artigo não se aplica nos casos de conveniência pública.

Art. 72. A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez.

Art. 73. Será revogada a reversão e, conseqüentemente, cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo previsto no § 1º, do art. 70, desta Lei.

Parágrafo único. A critério da Administração poderá o servidor reverter para o cargo diferente do ocupado, desde que seja de igual nível de vencimento, respeitadas as exigências para o provimento deste cargo.

SEÇÃO VIII

Da recondução

Art. 74. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 63 e seguintes.

SEÇÃO IX

Da readaptação

Art. 75. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade

física ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo órgão previdenciário ou pela Junta Médica do Município.

§ 1º - Nos casos de readaptação temporária, esta deverá ser reavaliada anualmente por Junta Médica do Município.

§ 2º - O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado pelo órgão gestor da previdência social, na forma da legislação previdenciária.

§ 3º - O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observado o art. 63 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

§ 5º - Aos servidores readaptados não será aplicado o benefício da progressão funcional.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 76. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação permanente;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 77. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 78. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado no curso do gozo de férias ou licença, garantindo-lhe a remuneração correspondente até o término das férias ou licença.

Art. 79. A demissão a que se refere o artigo 76, inciso II, será precedida de processo administrativo, assegurando-se ao servidor ampla defesa, na forma regulada por esta Lei.

Art. 80. São competentes para exonerar e demitir, as autoridades indicadas no § 7º do artigo 36 desta Lei.

Art. 81. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor.

Parágrafo único. A apuração e a constatação de abandono do cargo por mais de 15 (quinze) dias assegurada a ampla defesa, gera a demissão do servidor.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82. Tempo de serviço público, para efeito deste estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Art. 83. O início, a interrupção, e o reinício do exercício de cargo ou função serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 84. A apuração do tempo de serviço para a aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator, será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 85. O aproveitamento e a readaptação não interrompem o exercício, que será contado no novo cargo a partir da validação do ato.

Art. 86. O servidor removido para outra unidade administrativa terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da publicação do respectivo ato, para reiniciar as suas atividades.

Parágrafo único. No período de férias, licença ou afastamento legal do cargo, esse prazo será interrompido.

Art. 87 - Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento (até 8 dias);

III - Falecimento de cônjuge, pais ou filhos (até 5 dias);

IV - Convocação para o serviço militar;

VI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente;

VII - Júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios;

VIII - Licença para tratamento de saúde;

IX - Licença por motivos de doença em pessoa da família até (60) dias;

X - Licença à gestante e adotante;

XI - Licença-paternidade pelo nascimento de filhos (20 dias consecutivos);

XII - Licença para atividade política;

XIII - Licença especial nos casos de servidores que implementaram o direito antes da entrada em vigor desta lei, nos termos do art. 106, §6º;

XIV - Doença, devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;

XV - Prisão de servidor absolvido por sentença transitada em julgado;

XVI - Disponibilidade;

XVII - Processo administrativo, se o servidor for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Art. 88. Contar-se-á para efeito de aposentadoria, desde que ocorra o regular recolhimento dos encargos e contribuições previdenciárias:

I - o tempo de serviço público prestado à Administração Pública Direta ou Indireta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social e não concomitante ao serviço público municipal.

Art. 89. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 90. O tempo de serviço prestado em regime de acumulação legal é vedado a contar de um dos cargos para conhecimento de direitos e vantagens no outro.

Art. 91. É vedada a contagem de tempo de serviço em dobro.

Art. 92. O tempo de serviço do mandato de Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade, desde que ocorra o regular recolhimento dos encargos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 93. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho fixada em regime de turno ou plantão, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos;

II - ao servidor ocupante de cargo em comissão, detentor de Função Gratificada ou que recebe gratificação por serviço extraordinário, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração.

Art. 94. A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 95. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo motivo de saúde devidamente justificado e as concessões previstas no art. 170.

Parágrafo único. Os servidores comissionados trabalham em regime de dedicação integral e não serão submetidos ao registro de ponto.

Art. 96. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto no caso do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 93.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso e alimentação.

Art. 98. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 99. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço na forma do art. 170.

Art. 100. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 93, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 159.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias, ou 120 (cento e vinte) horas mensais.

§ 2º - O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

§ 3º - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

§ 4º - A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será na proporção de hora por hora.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 101. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - Exclusivamente, para os professores da Educação Básica em efetivo exercício das funções de docência, após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

§ 2º - Desde que haja concordância do servidor, as férias de que trata este artigo poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 3º - Os ocupantes do cargo de professor da Educação Básica em efetivo exercício da docência gozarão suas férias em três períodos, sendo:

I – 30 (trinta) dias durante o recesso de final de um ano letivo e início do outro;

II – 15 (quinze) dias durante o recesso junino do calendário escolar;

§ 4º - Nos termos do art. 7º, inciso XVII da CF, o gozo de férias anuais será remunerado com um terço a mais do que o salário normal do servidor.

§ 5º - Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 102. As férias serão reduzidas para:

I - vinte e quatro dias corridos, quando o servidor tiver de seis a quatorze faltas injustificadas;

II - dezoito dias corridos, quando o servidor tiver de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

III - doze dias corridos, quando o servidor tiver de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Parágrafo único. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de trinta e dois dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de cento e oitenta dias.

Art. 103. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo único. A imperiosa necessidade do serviço deverá ser registrada formalmente pela autoridade máxima da Secretaria ao qual o servidor esteja vinculado, com ratificação do Prefeito, sob pena de invalidade.

Art. 104. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 105. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em casos de licença-maternidade e licença-paternidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 106. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Para capacitação;

II - Para tratamento de saúde;

III - Por motivo de doença em pessoa da família do servidor do quadro efetivo;

IV - Para repouso à gestante, à adotante e à paternidade;

V - Para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - Para serviço militar obrigatório;

VII - Para atividade política;

VIII - Para trato de interesse particular;

§ 1º - O servidor licenciado na forma dos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo deixará de receber remuneração, enquanto durar o afastamento.

§ 2º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, e IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§ 3º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo.

§ 4º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida apenas as licenças previstas nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 5º - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

§ 6º - Os servidores que implementaram os requisitos para gozo da Licença Especial, até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que preenchidos os requisitos de cada decênio de efetivo serviço, manterão direito em relação à Licença Especial de 06 (seis) meses, prevista no art. 117, da Lei complementar n.º 14, de 02 de junho de 1998 de 1998.

§ 7º - O servidor alcançado pelo direito previsto no § 6º deste artigo, não fará jus ao respectivo direito se no decênio correspondente houver:

I - Sofrido pena de suspensão

II - Sofrido pena de advertência por duas vezes;

III - Faltado ao serviço injustificadamente;

IV - Gozado as seguintes licenças:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta dias) consecutivos ou não;
 - b) para trato de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 04 (quatro) meses;
 - d) por motivo de afastamento de cônjuge, quando militar, por mais de 03 (três) meses.
- V - Ter sido afastado, cedido ou gozado de licenças superiores a seis meses.

Art. 107. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 108. Terminada a licença ou considerado apto, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação.

§ 1º - Quando terminada a licença, se o servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

§ 2º - Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço e o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Administração, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 109. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo no caso dos incisos I, II, III, V, VI e VIII do art.106.

Art. 110. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho pelo interessado.

Art. 111. É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença ser convertida em abono pecuniário.

SEÇÃO II

Da Licença Para Capacitação

Art. 112. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 113. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando:

I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento;

II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Lei;

b) avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

c) perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I, do *caput* deste artigo, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento, sob pena de negativa da licença.

§ 3º - Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

§ 4º - A inspeção médica será feita por médicos ou dentistas do município ou por este credenciados.

§ 5º - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 6º - A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído na pasta funcional do servidor.

§ 7º - No atestado a que se refere o § 6º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emissor, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 8º - Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

§ 9º - O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 10 - A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 9º, salvo por motivo justificado, caracteriza falta ao serviço, nos termos desta Lei.

§ 11 - A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações, quando cabível.

§ 12 - Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II, do *caput* deste artigo, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 114. No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou *ex-officio*, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 115. Inexistindo perito oficial, unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração municipal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Art. 116. O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 120, inciso II, desta Lei.

Art. 117. A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 118. O servidor que, em qualquer hipótese, se recusar à inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Parágrafo único. Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, se recusar à inspeção médica serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.

Art. 119. O servidor acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional, fará jus a licença com os direitos às vantagens do seu cargo.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considere-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 120. Será com vencimentos integrais a licença concedida ao servidor:

I - Para tratamento de saúde;

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lúpus eritematoso, cegueira ou perda de dois terços (2/3) da visão, paralisia irreversível, estado avançado de PAGET, (osteíte deformante), leucemia, neofropatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose enquilosante, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras doenças indicadas em legislação específica com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria;

III - Acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 121. O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão administrativo ou do respectivo órgão regime de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

Parágrafo único. A licença concedida no período de sessenta dias contados do término da anterior, por igual motivo, será considerada prorrogação desta.

Art. 122. A licença depende de inspeção médica quando for o caso e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 1º - Até dois dias antes do término da licença, o servidor apresentar-se-á para nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

§ 2º - No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, para fins

disciplinares, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.

§ 4º - Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados, com identificação do CID - Classificação Internacional de Doenças, de órgão médico de outra entidade pública ou ainda de origem particular, sempre a critério da autoridade competente.

Art. 123. O tempo necessário à inspeção médica será considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

SEÇÃO IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 124. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos ou enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário

§ 2º - A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º - A licença será concedida mediante atestado médico e declaração da necessidade de acompanhamento, que poderá ser precedida de visita domiciliar de assistente social do município e avaliação médica oficial do município.

§ 6º - A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 7º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

Art. 125. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 124 desta Lei, desde que não ultrapasse

o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

SEÇÃO V

Da licença à gestante à adotante e à paternidade

Art. 126. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Art. 127. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 128. À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 06 (seis) meses de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será devida pela metade ao servidor que for comprovadamente pai solteiro, cuja tutela da criança seja integralmente sua, ou em união homoafetiva.

§ 2º - No caso de adoção ou tutela judicial de criança entre 06 (seis) meses e 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada

§ 3º - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de:

I - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;

II - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Art. 129. Será concedida licença-paternidade ao servidor pelo nascimento de filho por 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença terá início no dia do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

Da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 130. O servidor terá direito a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, quando de ofício for mandado servir em outra área do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo único. A licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado, sem ônus para edilidade.

SEÇÃO VII

Da licença para o serviço militar

Art. 131. O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado sem remuneração, enquanto durar o afastamento.

§ 1º - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Art. 132. O servidor, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VIII

Da licença para atividade política

Art. 133. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO IX

Da licença para trato de interesse particular

Art. 134. O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta injustificada nos dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e/ou por interesse da Administração.

§ 3º - Interrompida a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao exercício do cargo, configurando falta injustificada nos dias que não trabalhar.

§ 5º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorrido o período de 2 (dois) anos.

Art. 135. Ao servidor detentor de cargo comissionado não será concedida licença para trato de interesse particular.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 136. Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens.

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Auxílio-doença;

IV - Gratificação.

Art. 137. É permitida a consignação sobre: vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 138. A soma das consignações não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações permanentes mensais e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar da aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

Art. 139. Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em Lei.

Parágrafo único. O vencimento do servidor não poderá ser inferior ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 140. Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimentos o servidor que estiver afastado do seu cargo.

Art. 141. O servidor efetivo, quando for nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O servidor que perceber, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se, de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

Art. 142. O servidor perderá temporariamente, o vencimento e vantagens do seu cargo:

I - Enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;

II - Enquanto durar o mandato executivo ou eletivo Municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;

III - Enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador, se houver incompatibilidade de horário;

IV - Quando à disposição de qualquer órgão da União, do Estado e do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 143. O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo motivo legal;

II - Um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente à determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, quando se ausentar, sem autorização, por período a sessenta (60) minutos;

III - O vencimento dos dias correspondentes à suspensão disciplinar.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, e para efetivo de contagem do tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

Art. 144. As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá parcelamento quando o servidor for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Art. 145. O vencimento e demais vantagens de servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Pensão Alimentícia;

II - Dívida da Fazenda Pública.

SEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 146. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

§ 1º - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transportes e bagagem para o servidor e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A ajuda de custo não será inferior a um (1), nem superior a 3 (três) vezes o valor da remuneração total do servidor.

§ 3º - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas à retribuição do servidor, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será.

SEÇÃO III

Das diárias

Art. 147. A diária destina-se a atender as despesas de alimentação e estadia do servidor no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Art. 148. Não fará jus a diária:

I - Quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;

II - Quando o deslocamento se efetivar para localidade, que pela distância e condições de transportes exigir menos de 6 (seis) horas entre a saída e o retorno;

III - Quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração Pública Municipal.

Art. 149. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 150. A Diária de Viagem será regulamentada por Decreto.

SEÇÃO IV

Das gratificações e dos adicionais

Art. 151. Poderão ser deferidos aos servidores as seguintes, gratificações e adicionais:

I – Gratificação de função;

II – Gratificação por dedicação exclusiva e regime de tempo integral;

III – Adicional de horas extras;

IV – Adicional noturno;

V – Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa;

VI – Adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A concessão, retirada ou supressão de gratificação, por se tratar de um ato discricionário do poder executivo, para ser efetivada, dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Gestor Municipal, com exceção da prevista na alínea VI do caput deste artigo.

§ 2º - As gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou ao salário do servidor para qualquer efeito, bem como não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive, para fins de cálculo da aposentadoria e das pensões.

§ 3º - As gratificações e adicionais não serão devidos durante as férias ou afastamentos, concessões legais e licenças gestante, lactante, adotante e à paternidade, com exceção da prevista na alínea VI do caput deste artigo.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 152 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é poderá ser concedida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A Gratificação de função corresponderá ao teto máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

§ 2º - Ao servidor beneficiado com a gratificação não será devida hora extraordinária e do adicional noturno, sendo que os valores percebidos a este título não incorporaram os vencimentos, sob nenhuma hipótese.

Art. 153. A gratificação de função não será devida durante as férias ou afastamentos; concessões legais e licenças gestante, lactante, adotante e à paternidade.

Subseção II

Da Gratificação por Dedicção Exclusiva e Regime de Tempo Integral

Art. 154 – Poderá ser concedida gratificação ao servidor municipal pela carga horária em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º - A gratificação por dedicação exclusiva e regime de tempo integral poderá ser de até 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor público.

§ 2º. - O servidor que receber a gratificação por dedicação exclusiva, por exercer sua função em regime de dedicação integral ao município, poderá ser convocado para atividades fora do horário normal de expediente, desde que estas desenvolvam-se no interesse do Serviço Público, não fazendo jus ao adicional de horas extraordinárias e/ou compensação de horários.

Art. 155 - A gratificação de dedicação exclusiva e tempo integral, só será aplicada no interesse da administração e, ainda, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 156 - A gratificação por dedicação exclusiva e tempo integral, não será incorporada à remuneração correspondente e aos proventos de aposentadoria de maneira proporcional ao período de sua percepção.

Art. 157 - O servidor, submetido ao regime de tempo integral é proibido de exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Art. 158- Colocado em regime de tempo integral, o servidor vincular-se-á ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus às suas vantagens somente enquanto permanecer nele.

Subseção III

Do adicional de Horas Extras

Art. 159 - O adicional por serviço extraordinário (hora extra) destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo.

Art. 160 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 4 (quatro) horas extras por jornada.

§ 2º - O servidor convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Aos servidores em regime de escala de trabalho e/ou plantão não será devido o acréscimo previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

§ 5º - A compensação a que se refere o § 4º deste artigo será na proporção de hora por hora.

§ 6º - Havendo a compensação de horários prevista no *caput*, §§ 4º e 5º, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

§ 7º - Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.

§ 8º - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 9º - Não será submetido ao regime de serviço extraordinário o servidor em gozo de férias ou licenciado.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 161 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada diária de trabalho compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - Aos servidores em regime de escala de trabalho e/ou plantão não será devido o acréscimo previsto no caput deste artigo.

Subseção V

Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 162 - Os servidores que trabalham, de forma permanente, em locais ou condições insalubres farão jus, respectivamente, a um adicional remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o valor de referência municipal fixado anualmente pelo chefe do Poder Executivo, nos moldes da Norma Regulamentadora do trabalho nº 15.

§ 1º - O adicional será concedido ao servidor à vista de laudo pericial emitido por médico, engenheiro do trabalho ou técnico em segurança do trabalho, elaborado por solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes, a que estiverem lotados os servidores.

§ 2º - Todo servidor exposto a condições de insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.

Art. 163 - Os servidores que trabalham, de forma permanente, em locais ou condições perigosas farão jus, a um adicional remuneratório correspondente a 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento-base, nos moldes da Norma Regulamentadora do Trabalho nº 16.

Art. 164 - Não poderão ser acumulados os adicionais de insalubridade e o de periculosidade, devendo o servidor optar por apenas um deles.

Art. 165 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 166 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, ficando o Município obrigado a fornecer gratuitamente a esses servidores os equipamentos próprios exigidos pelas disposições legais específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

§ 1º - Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores em referência, sob pena de suspensão, na forma do art. 194, III.

§ 2º - O servidor que reincidir na falta prevista no § 1º deste artigo será aplicada a pena de demissão.

§ 3º - O servidor comissionado ou em função gratificada que permitir que servidor que lhe seja subordinado trabalhe sem os equipamentos de proteção individual será exonerado ou destituído de sua função gratificada.

Art. 167 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 168 - A servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas, poderá ser readaptada temporariamente, mediante recomendação médica ratificada pela Junta Médica Oficial do Município, em novas funções.

Subseção VI

Do adicional por tempo de serviço

Art. 169 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço, receberá um adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o seu vencimento, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º - O adicional por tempo de serviço de que trata o caput deste artigo será concedido a requerimento do servidor e mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§2º - Não será contabilizado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço o quinquênio em que o servidor eventualmente tenha sofrido punição administrativa.

SEÇÃO V

Do décimo terceiro salário

Art. 170 - O décimo terceiro salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, proporcional por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 20 (vinte) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

§ 3º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, a critério da Administração, devendo ser integralmente pago até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 5º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 171 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o servidor poderá faltar ao serviço consecutivos por motivo de:

I - Casamento, por até 8 (oito) dias;

II - Falecimento do cônjuge, pais ou filhos, por até 5 (cinco) dias.

Art. 172 - Em relação ao direito a pensão por morte aplicar-se-ão as regras e dispositivos pertinentes a legislação previdenciária do Município, prevista na Lei Complementar nº 003, de 29 de novembro de 2021, que trata sobre o regime próprio de previdência do Município de Frei Martinho e a concessão de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 173 - Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O servidor em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do capítulo próprio desta Lei.

§ 3º - Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados em razão de 1/35 um (trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário-família.

§ 4º - Restabelecido o cargo, ainda que modificando a sua denominação, será neie aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 174 - Em relação ao direito de aposentadoria do servidor público municipal de Frei Martinho-PB aplicar-se-ão as regras e dispositivos pertinentes a legislação previdenciária do Município, prevista na Lei Complementar nº 003, de 29 de novembro de 2021, que trata sobre o regime próprio de previdência do Município de Frei Martinho e a concessão de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 175 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas a), b) e c) da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 176 - proibição de acumular não se aplica aos aposentados, relativamente a:

I - Celebração de contrato para a prestação de serviço técnico especializado, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - O exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 177 - Ao servidor é vedado exercer uma função gratificada e participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles, seja em decorrência de outro.

Art. 178 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - Do Conjunto de pensões civis e militares;

II - De pensão, com vencimento ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, e aposentadoria;

IV - Do provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 179 - Quanto a acumulação de pensões e de aposentadoria do regime próprio municipal, aplicar-se-ão as regras e dispositivos pertinentes a legislação previdenciária

do Município, prevista na Lei Complementar nº 003, de 29 de novembro de 2021, que trata sobre o regime próprio de previdência do Município de Frei Martinho e a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 180 - Considerada ilegítima a acumulação, em processo regular, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevidamente houver recebido.

Art. 181 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer por parte da Procuradoria do Município de Frei Martinho-PB.

TÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 182 - O servidor municipal, investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e, somente por antiguidade, será promovido.

Art. 183 - O servidor municipal quando no exercício de mandato do Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo de verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º - O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º - O servidor público municipal só poderá exercer a vereança à conformidade do que dispõem as normas expressas na Constituição da República Federal do Brasil.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 184 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza, sem preferências pessoais;

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - testemunhar e compor comissão, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVIII - tomar as devidas providências para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- X - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XI - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- XII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XIV - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço sob sua influência;
- XV - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XVI - constranger outro servidor, fornecedor ou contribuinte com o intuito de obter vantagem econômica, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XVII - assediar, valendo-se do cargo que ocupa, sexualmente servidor de nível hierárquico inferior;
- XVIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XIX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, exceto em se tratando de Microempresário Individual em que não haja prejuízo ao trabalho;
- XX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;

- XXI** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIII** - proceder de forma desidiosa;
- XXIV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXV** - levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;
- XXVI** - exercer quaisquer atividades, inclusive manter conversas e fazer leituras, incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXVII** - comercializar bebidas, comidas e roupas no local e horário de trabalho;
- XXVIII** - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 186 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Art. 187 - A responsabilidade se caracteriza especialmente nos seguintes casos:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não tomar conhecimento na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens materiais sob a sua guarda ou sujeitos à exame de fiscalização;

III - Pela falta de inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 188 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 189 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 190 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto da décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo único - Da prática de atos previstos no artigo 187, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de advertência e na reincidência a de suspensão.

Art. 191 - Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previsto nas leis, regulamento ou registro, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competem ou aos seus subordinados.

Art. 192 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficará obrigado, na forma dos artigos 188 e 189, nem da penalidade disciplinar em que ocorrer.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 193 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o servidor incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ ou penal que no caso couber.

Parágrafo único - É inadmissível a segunda punição de servidor público baseado na mesma infração em que fundou a primeira, enquanto tramita o processo disciplinar.

Art. 194 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Destituição da função;

V - Demissão;

VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 195 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 196 - São competentes para aplicação das penas disciplinares.

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, de declaração de perda de cargo, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - Os Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

Art. 197 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 198 - A pena de suspensão que não exceder de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 199 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função.

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - Retardar a instrução ou trâmite de processos;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza política - partidário;

Art. 200 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor e/ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VII - Transgressão do art. 185, incisos XXI e XXIII.
- VIII - Corrupção;
- IX - Acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- X - Reincidência de faltas punidas com suspensão;
- XI - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de (um) ano.

§ 2º - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o cumprimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Art. 201 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 202 - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundados nos itens I e IV, do artigo 200.

Art. 203 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários, Diretores e Chefe de Serviço na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação.

Art. 204 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para prática de infração;

II - A acumulação da infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 205 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 206 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

Art. 207 - Prescreverá, contados da data infração:

I - Em 3 (três) anos a falta sujeita às penas de advertência, multa ou suspensão.

II - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) A pena de demissão, no caso § 2º do artigo 211;

b) A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 208 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 209 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e será composta de 3 (três) servidores de reconhecida capacidade em serviço público e/ou jurídico.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor para servir de secretário.

Art. 210 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 211 - O processo administrativo, propriamente dito, será aberto por tempo inicial indicativo dos atos ou faltas irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópias do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Feito a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal.

Art. 212 - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 213 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, quanto à matéria de fato desde que verossímil com as demais provas dos autos.

§ 2º - O processo, quando cabível, será assessorado por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 214 - Encerrada, pela comissão, a fase de conhecimento, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

Art. 215 - Decorrido do prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 216 - A comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, motivo justificado, será prorrogado por igual prazo.

Parágrafo único - O não cumprimento de prazo estabelecido no artigo anterior, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 217 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo de conclusão deste.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem haver a autoridade decidido, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 218 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 217, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 219 - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e concluídos o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 220 - Em qualquer fase do Processo será permitido a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 221 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responde, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 222 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito.

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 223 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo único - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 224 - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha sido suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a pena de advertência;

II - A contagem do período de afastamento que exceder no prazo, do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 225 - A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração, mediante procedimento sumário.

§ 1º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A sindicância será conduzida por uma Comissão que será composta de 03 (três) servidores efetivos do Município, designados mediante portaria.

§ 3º - Não é obrigatório que os respectivos componentes da Comissão sejam lotados na mesma Secretaria ou pasta do servidor que está sendo investigado.

§ 4º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 5º - Os servidores componentes da Comissão incumbida de proceder a sindicância poderão, à critério da autoridade que o designou, dedicarem todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensados dos serviços da repartição, durante a realização dos trabalhos.

Art. 226 - São competentes para instaurar sindicância:

- I** - O Prefeito e os Secretários Municipais;
- II** - O Presidente da Câmara Municipal;
- III** - O dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 227 - O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

- I** - A determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;
- II** - O fato;
- III** - A tipificação;
- IV** - A determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento;
- V** - Determinação de prazo para a decisão da Comissão de Sindicância, que não poderá exceder a 10 (dez dias) da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até 20 (vinte) dias.

Art. 228 - Da sindicância poderá resultar:

- I** - Arquivamento dos autos;
- II** - Instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importe na aplicação de penalidade.

Art. 229 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 230 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzir fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 231 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 232 - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão revisora, que será composta de 03 (três) servidores efetivos do Município, designados mediante portaria.

§ 2º - Não é obrigatório que os respectivos componentes da Comissão sejam lotados na mesma Secretaria ou pasta do servidor que pleiteou a revisão.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão revisora, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 4º - Os servidores componentes da Comissão incumbida de proceder a revisão poderão, à critério da autoridade que o designou, dedicarem todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensados dos serviços da repartição, durante a realização dos trabalhos.

Art. 233 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 234 - A Comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 235 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 236 - O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando essa autoridade for o Prefeito.

Parágrafo único. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão revisora, o prazo para julgamento pela autoridade competente será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do relatório conclusivo da Comissão, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 237 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238 - Fica concedido ao Servidor Público Municipal, integrante do Quadro de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Frei Martinho, o direito de se ausentar do trabalho por 01 (um) dia útil, a ser usufruído na data de seu aniversário natalício, nos termos da Lei Municipal n.º 315, de 31 de agosto de 2018.

Art. 239 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 240 - Os benefícios previdenciários relativos à aposentadoria e pensão dos servidores serão concedidos nos moldes da Constituição da República e da legislação do regime de previdência social adotado pelo Município.

Art. 241 - Os afastamentos por incapacidade temporária que ensejam o direito à percepção ao auxílio doença, auxílio reclusão, o salário-maternidade e o salário família serão pagos diretamente pelo Município de Frei Martinho-PB e não pelo Regime Próprio de Previdência do Município, conforme preconiza o art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda a Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 242 - O servidor candidato a cargo eletivo, mesmo que ocupante de cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito na Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito ou da data fixada em Lei Eleitoral.

Parágrafo único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o servidor perceberá, exclusivamente, o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 243 - Nenhum servidor poderá ser removido, redistribuído ou cedido nos 06 (seis) meses anteriores às eleições municipais, nem nos 3 (três) meses subsequentes.

Parágrafo único. O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 244 - Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, para cargos especificados em Lei ou regulamento.

Art. 245 - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art. 246 - Com finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Art. 247- Será observado, em relação aos servidores municipais, regidos por este estatuto, o princípio de paridade de vencimentos previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Art. 248 - Os servidores municipais poderão se congregarem em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo e de representação classista.

Art. 249 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei, assegurado o direito adquirido.

Art. 250 - Lei municipal própria regulará o Plano de Carreira dos servidores.

Art. 251 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, observados os limites com despesa de pessoal previsto na LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 252 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 253 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 254 - Com a publicação desta Lei ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei complementar n.º 003, de 26 de fevereiro de 1997, a Lei complementar n.º 14, de 02 de junho de 1998, a Lei Municipal n.º 124, de 05 de janeiro de 2009, a Lei Municipal n.º 311, de 11 de junho de 2018 e a Lei Municipal n.º 369, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 255 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 14 de janeiro de 2025.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Por Unanidade de votos

Sala das Sessões, em 14/02/2025

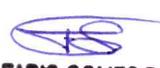


SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB



FELIPY ANDRE PINTO DIAS
PRESIDENTE
Câm. Mun. de Frei Martinho/PB



FABIO GOMES DANTAS
1º SECRETÁRIO
Câm. Mun. de Frei Martinho/PB



JOSÉ CARLOS DANTAS DE MOURA
2º SECRETÁRIO
Câm. Mun. de Frei Martinho/PB